

responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem, desde que previamente informado. Entendimento do STJ, REsp 1.601.149/RS. Responsabilidade pelo pagamento da comissão assumida pelo consumidor de forma clara. Assessoria imobiliária avençada pela autora com terceiros. Não se trata de valor embutido no contrato de compra e venda do imóvel e nem de serviço em que reste evidenciado benefício direto ou participação da ré. Taxa de assessoria devida pela consumidora. Não cabe a devolução do INCC incidente sobre o período compreendido entre a assinatura da promessa de compra e venda e a celebração do contrato de financiamento junto a CEF. Atualização do saldo devedor pelo INCC conta com previsão contratual e mostra-se revestida de legalidade. Taxa de registro cartorário. Programa Minha Casa Minha Vida. Lei Municipal nº 5.065/2009, do Rio de Janeiro, estabelece a isenção/redução do tributo, ao passo que a Lei nº 11.977/2009 dispõe de forma semelhante em relação às despesas de registro. Reque não comprovou ter efetuado o pagamento para o qual se destinava à quantia cobrada. Repetição do indébito na forma simples. Danos morais não configurados. Sentença parcialmente reformada para excluir da condenação ao pagamento de valor de R\$16.625,49 a título de danos materiais o valor de R\$12.695,47 referente à restituição do valor cobrado a título de correção monetária despendido em razão do atraso do financiamento junto a CEF; o valor de R\$2.508,00 referente à taxa de comissão de corretagem e a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, mantida apenas a condenação ao pagamento de R\$1.052,02 referente ao registro do imóvel e, tendo em vista a sucumbência mínima da ré, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC/73, condenar a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, deduzido o benefício econômico obtido, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ. RECURSO AUTOREAL PREJUDICADO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso do Réu, ficando prejudicado o recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

**125. APELAÇÃO 0234190-46.2013.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0234190-46.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00378697 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLAVIA VIEIRA DE CASTRO APELADO: SAN JORDI CRIACOES TEXTEIS LTDA ADVOGADO: ALAN MEDINA NUNES OAB/RJ-185766 Relator: **DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso. Alegação de omissões no v. acórdão a respeito de questões que jamais foram suscitadas em razões de apelação. Arguição de contradição no uso de um precedente que chegou a conclusão diversa daquela alcançada no v. acórdão, quando a fundamentação buscava justamente explicitar a diferença entre os dois casos. Ausência de vício que justifique a integração do v. acórdão. Aplicação da multa de 2% do valor da causa, prevista pelo artigo 1.026, §2º do NCPC, diante do caráter manifestamente protelatório. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado do embargado.

**126. APELAÇÃO 0241234-82.2014.8.19.0001** Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: 0241234-82.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00401486 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 APELANTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO MIRANDA ADVOGADO: SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA OAB/RJ-132316 ADVOGADO: MARCELO DE FREITAS PIRES OAB/RJ-133236 APELADO: OS MESMOS Relator: **DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA QUE CONDENA O BANCO A LIMITAR OS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS DA AUTORA. APELO DAS PARTES. Acórdão que dá parcial provimento ao recurso do réu, para determinar que a autora arque também com o pagamento das despesas processuais e nega provimento ao recurso da autora. Aclaratórios da autora. Pretensão de rediscussão da matéria, possibilidade inviável dentro dos estreitos limites de cognição dos embargos de declaração. Questões apresentadas no recurso já suficientemente enfrentadas no acórdão embargado. Inexistência de qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Não são cabíveis embargos de declaração cujo objetivo se limita ao reexame da controvérsia. Reitere-se que a autora não realizou pedido de limitação dos descontos em sua conta corrente, só o fazendo em relação ao que é depositado como salários/ vencimentos em seu contracheque. Impossibilidade de conhecimento de pedido feito em grau de recurso para que a limitação dos descontos se estenda à sua conta corrente, por se tratar de inovação recursal. Embargante, ademais, que fez pedido de condenação por dano moral nos itens 23, 37 a 40, 46 e 68 da peça de ingresso, que deve ser apreciado, apesar de não constar no resumo da pretensão constante no final da petição inicial. Nesse sentido, registre-se que o pedido foi interpretado em sua integralidade e conforme os ditames da boa-fé objetiva, nos moldes do preconizado pelo art. 322, § 2º, do CPC. Irresignação da embargante que deve ser manejada por meio de recurso próprio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**127. APELAÇÃO 0249125-52.2017.8.19.0001** Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 47 VARA CIVEL Ação: 0249125-52.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00632353 - APELANTE: PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR ADVOGADO: ROBERTO RICOMINI PICCELLI OAB/SP-310376 APELADO: SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA ADVOGADO: ELVIS BRITO PAES OAB/RJ-127610 ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO LIMA OAB/RJ-130650 Relator: **DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de locação de ambulâncias, inadimplido pela contratante, Associação Beneficente sem fins lucrativos. Sentença de procedência. Manutenção. Contrato de gestão firmado entre a Associação e o Estado do Rio de Janeiro que possui objeto totalmente diverso daquele pactuado entre as partes litigantes. A ausência de repasses pelo Poder Público não exime de responsabilidade a Associação contratante pelo inadimplemento da locação, não merecendo acolhida a tese de ocorrência de fortuito externo. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios fixados, em atenção ao § 11, do artigo 85, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada do apelado.

**128. APELAÇÃO 0268419-90.2017.8.19.0001** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 48 VARA CIVEL Ação: 0268419-90.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00368500 - APELANTE: TUIUIU ADMINISTRADORES DE PLANO DE SAÚDE LTDA ADVOGADO: MARCUS MÓ PASSOS OAB/RJ-139229 ADVOGADO: ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA OAB/RJ-084892 APELADO: FRANCESCO ESPOSITO FILHO ADVOGADO: REBECA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-174521 Relator: **DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela embargada. Embargante que afirma existir omissão no v. Acórdão, em razão da ausência de manifestação acerca da obrigatoriedade da cobertura em casos de emergência. Não ocorrência do alegado vício. Argumentos que sequer foram ventilados em sede de razões ou contrarrazões recursais. Acórdão que foi expresso ao consignar que o embargante não comprovou a existência de falha na prestação dos serviços por parte da embargada. Recurso protelatório. Aplicação da multa processual prevista no NCPC, artigo 1.026, § 2º. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Inexistência de omissão no v. Acórdão embargado. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.